



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000453/97-45  
Recurso nº. : 129.969  
Matéria: : IRPJ - Ex.:1992  
Recorrente : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.  
Recorrida : DRJ – SANTA MARIA/RS  
Sessão de : 09 de julho de 2002  
Acórdão nº. : 108.07.026

IRPJ - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO A PARTIR DE DESCONSTITUIÇÃO DE LANÇAMENTO SUPOSTAMENTE ANULÁVEL POR VÍCIO FORMAL – AFASTAMENTO POR PAGAMENTO DA NOTIFICAÇÃO SEM PREQUESTIONAMENTO DO SUJEITO PASSIVO - MOMENTO PROCESSUAL PARA ARGUIÇÃO DE NULIDADE - PRECLUSÃO LÓGICA - A prática de atos excludentes entre si, como o pagamento da notificação de lançamento e posterior pedido de restituição, não encontra amparo no processo tributário brasileiro. O princípio do formalismo moderado não alcança desrespeito aos prazos e formalidades mínimas necessárias aos atos praticados pelos administrados. Pedido de restituição fulcrado em pagamento de notificação não impugnada, não prospera, quando o interessado, após prazo impugnatório, argui erro de fato no preenchimento da declaração. Inadmissível a pretensão do sujeito passivo por implicar retificação de declaração de rendimentos de exercício financeiro, cujo resultado já se encontra consolidado pela decadência. Não socorre também, o argumento de nulidade da notificação, quando esta é paga sem qualquer manifestação de inconformidade no momento legal aprazado. Inteligência dos artigos 14 a 17 do Decreto 70235/1972.

Recurso negado.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
RELATORA

Processo nº. : 11041.000453/97-45  
Acórdão nº. : 108-07.026.

FORMALIZADO EM: 26 AGO 2002

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, TÂNIA KOETEZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

*Gal*

*(Handwritten mark)*

Processo nº. : 11041.000453/97-45  
Acórdão nº. : 108-07.026.

Recurso nº. : 129.969  
Recorrente : SISTEMA ENGENHARIA LTDA

## RELATÓRIO

SISTEMA ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado, contra decisão da autoridade singular, que julgou improcedente o pedido de restituição datado de 22 de maio de 1997, protocolizado em 05/06/1997, fls. 01, requerimento e anexos de fls.02/09, correspondente a recolhimento realizado em 01/04/1997, para o Imposto de Renda Pessoa jurídica. Informa o sujeito passivo que foi notificado, através de lançamento suplementar (fls.07) a recolher a importância de 5.521,27 UFIR de valor principal mais encargos, por retificação de ofício processada na DIRPJ /1992. O valor recolhido representou R\$ 14.894,74 (Darf de fls. 18). Invoca a interessada, erro de fato no preenchimento do quadro 13, 14,15 da declaração prestada à administração tributária.

O Despacho Decisório de fls. 36 indefere o pedido, justificando-o, por decurso de prazo decadencial para constituição do lançamento, nos termos do parágrafo único do artigo 149 do CTN.

Manifestação de inconformidade, apresentada à Delegacia de Julgamento (fls.39/44), em breve síntese, reitera a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração. Insurge-se contra a forma de contagem do prazo decadencial. Transcreve dispositivos do Código Tributário Nacional que respaldariam sua tese, dizendo que só efetuou o pagamento porque necessitava de certidão negativa.



Processo nº. : 11041.000453/97-45  
Acórdão nº. : 108-07.026.

Decisão da 1ª Turma da DRJ em Santa Maria, de fls. 46/54, por maioria de votos, indefere o pedido, dizendo irretocável a conclusão da autoridade lançadora. Presente a decadência, não mais seria possível alteração do lançamento.

Transcreve o artigo 149 e parágrafo único, 173, I, parágrafo único do CTN. Reproduz parte do Acórdão CSRF/01-02.494 de 21/09/1988, referindo-se a modalidade do lançamento sob análise.

Houve declaração de voto, do AFRF Sérgio Antônio Bordin, que daria provimento ao pedido do sujeito passivo, por entender que a notificação seria nula, por descumprimento dos artigos 4º e 5º da IN 94 de 24/12/1997 e lição de Hely Lopes Meirelles, pedindo a aplicação do artigo 6º da retrocitada instrução normativa.

Recurso interposto às fls. 56/64, se contrapondo a decisão do juízo de 1º grau, utilizando os argumentos da declaração de voto, pede acatamento do pedido.

Invoca do CTN o artigo 149 e incisos, para dizer que o pequeno erro de transcrição na declaração prestada, não poderia repercutir em penalidade de tal gravame. Quanto mais, quando as Delegacias de Julgamento cancelaram varias notificações que contiveram também erro de forma.

Transcreve do CTN, o artigo 165 e incisos I,II,III ; 168, incisos I e II para informar que a decisão recorrida incluía indevidamente o argumento da decadência do direito de lançar, como óbice a restituição do indébito. Pelas determinações do artigo 168 e incisos, seria tempestivo o seu pedido. Reproduz o artigo 156 e incisos (comentando as formas de extinção e artigo 141, para



Processo nº. : 11041.000453/97-45  
Acórdão nº. : 108-07.026.

comentar sobre as formas de modificação do crédito tributário. Reclama do uso indevido dos artigos 149 e 173 do CTN na decisão atacada.

Tece comentários sobre a forma de contagem do prazo decadencial, no caso do lançamento, por declaração, assim entendendo: no exercício de 1992, como entregou tempestivamente a declaração, o marco inicial seria o 1º dia do exercício seguinte ao da entrega, 01.01.1993, extinguindo-se o prazo decadencial em 31/12/1997. Como pagou em 01/04/1997, este seria o marco inicial para contagem do prazo decadencial nos termos do artigo 156, I do CTN.

É o Relatório.



Processo nº. : 11041.000453/97-45  
Acórdão nº. : 108-07.026.

## VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

É pedida restituição do imposto de renda pessoa jurídica, referente ao ano calendário de 1991, recolhido a partir de notificação de lançamento. Argüiu a interessada erro de fato no preenchimento da declaração. No recurso, arguindo erro de forma, pede a anulação do lançamento.

A notificação inserta às fl.07 (origem do pedido) não traz em si data da ciência ao contribuinte. Aponta o vencimento da obrigação em 30/08/1996 assim composto: principal - 5.521,27 UFIR; multa - 2.760,63 UFIR; juros - 2.871,06 UFIR. O pagamento é realizado em 01/04/1997 (DARF fls. 18) nos seguintes valores: principal em reais : R\$ 5.684,15; multa - R\$ 5.684,15; juros -3.526,44, total de R\$ 14.894,74. Ou seja, oito meses após emitida a notificação. Os autos não dão conta da existência de qualquer litígio em relação a esta notificação.

Resta prejudicado o pedido de compensação/restituição, a partir de reabertura de prazo para discussão de procedimento extinto pelo pagamento tácito de reabertura de discussão de procedimento extinto pelo pagamento, resta prejudicado. Também não socorre a recorrente, o *invocado pagamento realizado para conseguir certidão negativa*. É sabido que a impugnação também é o remédio jurídico eficaz para suspender os efeitos do lançamento até sua decisão, sem nenhum ônus para o sujeito passivo.



Processo nº. : 11041.000453/97-45  
Acórdão nº. : 108-07.026.

Peço vênia para discordar também da conclusão da declaração de Voto da decisão de 1º, grau, que levantou a tese de nulidade do lançamento por inobservância dos preceitos da IN 94/1997. O qual teria razão em tese, mas não no caso dos autos.

As primeiras razões não reclamam da revisão de ofício, concordando com a conclusão do fisco. Argumentando erro de fato no preenchimento da Declaração, prestada no cumprimento da obrigação acessória, constou às fls. 03:

3) que o preenchimento do quadro 14 do formulário I - Demonstração do lucro real - o declarante concorda plenamente com as correções notificadas, uma vez que quanto item 04 (lucro inflacionário realizado) não foi oferecido na declaração, a tributação do mínimo obrigatório, bem como nos itens 32 e 33, que devia compensar a importância de 1.175.225, no 32, não devendo com isto compensar a importância de 3.944.516 no item 33, tudo em conformidade com os demonstrativos emitidos por este órgão.

Nesta explanação, além do erro de fato no preenchimento na DIRPJ/1992, há reconhecimento de falta de oferecimento à tributação da parcela do lucro inflacionário realizado.

O pedido de retificação da declaração não pode ser acolhido. As condições para atendimento, segundo o Código Tributário Nacional, não se subsumem aos fatos e/ou aos prazos aqui estabelecidos.

Também não socorre a interessada, a suposta causa de nulidade do lançamento por vício. Este, no mundo jurídico pode acarretar atos nulos ou anuláveis. Nulos, quando danificam o ato em seu nascedouro, ensejando erro material, não se prestando a qualquer fim (imperfeição absoluta). Anuláveis, quando trazendo defeitos de forma, permitem a compreensão dos fatos neles contidos embora não estejam completos (imperfeição relativa). O saneamento desse atos passíveis de anulação, podem ser feito por qualquer uma das partes.

Processo nº. : 11041.000453/97-45  
Acórdão nº. : 108-07.026.


Nos autos, a nulidade foi afastada com o pagamento. O que faltou na notificação, (formalidades extrínsecas) não impediu o sujeito passivo de exercer seu direito de defesa, se conformando com os valores apontados, reconhecendo o acerto no procedimento fiscal, textualmente verbalizado nas páginas 02,03,04. Portanto, descabido o argumento de nulidade neste momento processual, posto que instalou-se a preclusão do direito da recorrente invocar esta preliminar. Neste sentido, ensina o Prof. James Marins no Livro Direito Processual Tributário Brasileiro, pgs.266 ao tratar da preclusão:

"dá-se a preclusão temporal quando o contribuinte deixa de praticar ato processual a seu encargo ou o faz fora do prazo previsto na legislação ou fixado pela administração, casos em que perde o contribuinte o direito de realizar o ato ou remanesce sem efeito o ato processual praticado extemporaneamente. Ocorre a preclusão lógica quando são praticados pelo contribuinte atos excludentes entre si, como, por exemplo o sujeito passivo que recolhe no prazo legal a obrigação tributária notificada através de auto de infração (ocorrendo ipso iure a extinção da obrigação, conforme o artigo 156 I do CTN) e, sucessivamente, impugna a mesma pretensão fiscal. Neste caso, então, a extinção da obrigação pelo pagamento espontâneo promovido pelo contribuinte é condição lógica impeditiva do recebimento do recurso pela inexistência de crédito tributário que conduz ao desaparecimento da pretensão tributária e do próprio interesse do contribuinte em formular impugnação"

A falta de impugnação de notificação de lançamento no prazo e forma definido nos artigos 14 a 16, do Decreto 70235/1972, implica na instalação da situação definida no artigo 17 do mesmo diploma legal.

Deixo de comentar os demais argumentos trazidos à colação, por restarem prejudicados. Por tudo exposto, meu Voto é no sentido de Negar Provimento ao recurso .

Sala das sessões, DF em 09 de julho de 2002



Ivete Mataquias Pessoa Monteiro.

